

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancceionar, auctorizando a Camara Municipal da cidade de São João de Capivary a contratar com José Virgenio de Arruda Sá, ou com quem melhores vantagens offerecer, a organização de uma empresa funeraria, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Ararajo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Borroul.*

N. 101

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancceionei a seguinte lei:

Art. 1. O Governo da Provincia fica auctorizado a auxiliar as Camaras Municipaes, a empresa ou empresas que fundarem nucleos coloniaes e estabelecerem immigrants pelo regimen de propriedade, com os seguintes favores :

§ 1. A subvenção de 200\$000 para cada uma familia, depois de seis mezes de effectiva collocação no nucleo.

§ 2. A abertura de caminhos nos nucleos e entre estes e a estação mais proxima de estrada de ferro ou de viação fluvial, ou do mercado de consumo, e uma casa para escola.

Art. 2. Os favores da presente lei só serão concedidos á vista da planta dos terrenos, demarcação dos lotes coloniaes, descripção de sua posição topographica, determinação de sua extensão, qualidade do sólo, indicação exacta da primeira estação de estrada de ferro ou viação fluvial e do mais proximo mercado de consumo.

§ 1. Não serão concedidos os favores da presente lei a nucleos estabelecidos ha mais de tres leguas (18 kilometros) de alguma estação de via ferrea, fluvial ou de mercado de consumo.

§ 2. Os favores ora concedidos em auxilio á criação de nucleos na provincia só comprehendem as familias estrangeiras de immigrants ahi localizados.

§ 3. As familias deverão constar, pelo menos, de quatro adultos maiores de 12 annos e não excedendo a 50 annos.

§ 4. Os favores ora concedidos só se tornarão effectivos quando estejam localizadas, nos termos do § 1.º do art. 1.º, pelo menos 25 familias.

Art. 3. O governo no contracto que fizer com Camaras Municipaes, empresa ou empresas particulares, regulará o preço maximo e condições de venda dos lotes coloniaes.

Art. 4. O Presidente da Provincia fica auctorizado a abrir credito especial para a execução desta lei e a fazer as operações de credito necessarios até á quantia maxima de mil contos de réis (1.000:000\$000.)

Art. 5. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos oito dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorizando o Governo a auxiliar as Camaras Municipaes, a estabelecerem immigrants com diversos favores como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos oito dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 102

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1. A força policial da provincia, no exercicio de 1889 a 1890, será a mesma decretada pela lei n. 27 de 22 de Março de 1888.

Art. 2. Para commandante do Corpo Policial Permanente só poderá servir official do exercito, effectivo ou reformado, que tenha, pelo menos, o curso de uma das armas em qualquer das escolas militares do Imperio.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando que a força policial da provincia, será a mesma decretada pela lei n. 27 de 22 de Março de 1888, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos nove dias do mez de Abril, de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*